



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA ADITIVA N.º 98 /2016 - CEOF
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.107/2016 que
*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2017 e dá
outras providências.***

Acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao art. 40 do Projeto de Lei n.º 1.107/2016, com a seguinte redação:

Art. 40.....

(....)

§ 3º O controle de custos deve tomar por base os dados do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.

§ 4º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma do Plano Plurianual de 2016 – 2019. ○



JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o que era um anseio dos gestores públicos passou a ser uma imposição legal, visto que em seus arts. 4º, I, “e”, e 50, § 3º, restou estabelecida a obrigatoriedade de ser mantido um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

[...]

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 50 [...]

[...]

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Diante desses dispositivos legais, emerge a imprescindibilidade de ser debatido pelo Poder Público a importância de ser implantado um sistema de informações de custos que atenda aos anseios dos cidadãos, dos administradores públicos e, ainda, que cumpra os ditames da legislação.

Os gestores necessitam de um conjunto de informações gerenciais para cumprirem com eficiência, eficácia e efetividade as políticas públicas, contribuindo assim para um Estado cada vez mais transparente.

Para uma Administração Pública ágil, não se pode tomar decisão sem conhecer as diferentes alternativas de ação, seus custos e seus benefícios. Dessa forma, impõe-se a necessidade de um sistema de informação de custos capaz de auxiliar decisões típicas, tais como comprar ou alugar, contratar ou terceirizar determinado serviço ou atividade, ter parâmetros para decidir em relação aos custos das obras e instalações como o preço do m² da construção de uma escola, de um hospital, de uma delegacia, de um quartel, de uma pavimentação asfáltica, de uma calçada, etc. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Ademais, as informações de custos e benefícios das políticas públicas devem ser a base para a formulação da proposta orçamentária, sendo o orçamento o elo que permite executar as despesas e prestar os serviços públicos demandados pela população.

É nítido o anseio dos gestores públicos por um sistema de informações capaz de detalhar os custos dos serviços prestados, dos processos de trabalho ou das obras concluídas, dando suporte, por um lado, na tomada de decisão operacional e permitindo-lhes, por outro lado, acompanhar e avaliar o desempenho das realizações governamentais.

Em face do exposto e até que o Poder Executivo implante o Sistema de Informações de Custos do Distrito Federal – SIC/DF, esta Emenda visa dar parâmetros aos gestores para informação dos custos das ações desenvolvidas por suas Unidades, uma vez que atualmente não se vislumbra uma padronização na composição dos preços orçados pelo Poder Executivo.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**
Autor